

LACAZ MARTINS,
HALEMBECK,
PEREIRA NETO,
GUREVICH
& SCHOUERI
ADVOGADOS

R. Padre João Manoel, 923 8º andar
01411-001 São Paulo SP BRASIL
TEL.: (55 11) 3897-0100
FAX: (55 11) 3068-8379
www.lacazmartins.com.br

SÃO PAULO
BRASÍLIA
RIO DE JANEIRO

Ricardo Lacaz Martins
Luiz Fernando Amaral Halembeck
Miguel Pereira Neto
Luís Eduardo Schoueri
Eduardo Isaias Gurevich
Cristiano Diogo de Faria
Erica F. Campos Verissimo
Rodrigo Benevides de Carvalho
Maria Helena Villela Autuori
Vanessa Tafra
Alexandre Siciliano Borges
Luciana Angeiras Ferreira
Daniel Vitor Bellan
Marcia Sanz Burmann
Fernanda Botelho de Oliveira Dixo
Maria Beatriz Capocchi Penetta
Renata Homem de Melo Fontes
Mariana Campos de Souza
Caroline Botsman Brandt
Luiz Fernando Siqueira Ulhôa Cintra
Carolina Antunes Santin Rivas
Eduardo Santos Arruda Madeira
Maria Emília Eleutério Lopes
Daniel Chen
Roseli Leme Freitas
Carolina Mosseri
Lilège Schroeder de Freitas Araujo
Cláudia de Souza Noia
Roberta Benito Dias
Maria Luiza Aulicino Faro

André Machado Grilo
Daniela Romano Tavares Camargo
Érika Ferreira Jereissati
Flávia de Moraes Pauli Gatti
Marília Canto Gusso
Suzana de Sá Vieira Machado
Tatiana Bezerra de Souza
José Júlio Mourão Guedes Júnior
Paula Ferreira
Tatiane De Cicco Nascimbem
Chadid
Tatiana Mara Ulhôa Scorsato
Betina Machado de Souza
Daniela Feher Merlo
João Victor Guedes Santos
Vanessa Soares Lanfranchi
Cristina Mei Ling Tsai
Bárbara Mendes Lôbo
Thais Abreu Azevedo Silva
Tito Feliciano Malta Neto
Rafael Giglioli Sândi
Elaíne Perez
Roberto Toshio Irikura
Vinicius Feliciano Tersi
Andréa Deda Duarte de Abreu
Guilherme Makiuti
Luiz Carlos de Andrade Júnior
Raquel Nassif Machado
Ingrid dos Santos Lima
Gustavo Henrique Dias Martins
Luciana Mendes Trentino

Armando Gomes da Rocha Júnior
Marília de Prince Rasi
Glauber Vinícius Vieira de Oliveira
Guilherme dos Santos Nogueira
Eliel Cavalcanti de Albuquerque
Paula Meira Campos de A. Silva
Maria Leopoldina C. de Paula Milan
Samanta Amaro Viana
Stanley Braga Martins Borges
Evandro Azevedo Neto
Luiz Gustavo Friggi Rodrigues
Flávia Guimarães Leardini
Larissa Sgarbi Inglês de Souza
Ana Cristina Nogueira Rocha
Renato Murari Pace
Fernanda Farragoni Rodrigues da Silva
Ana Paula Coelho Marcuzzo
Thays Cacherik
Fernando Neubauer
Aline Nunes dos Santos
Katia Conceição Neves da Silva
Karen Germano da Rocha
Letícia Abreu Passos de Souza
Mônica Cristina Lopes
Fabiana de Souza Gonçalves
Marcos Gomes de Souza e Silva
Natalie Matos Silva
Thiago de Almeida Álvares Vono
Arthur Jun Tsutiya
Michelle Sobreira Ricciardi

Camila Ferreira da Silva
Patrícia Martins Melão
Maria Regina M. G. M. Machado
Leiliane Guimarães de Sant'Ana
Cássio Reis Campaña Inojosa
Rafael Pinheiro Lucas Ristow
Christiane Góes Monteiro Enz
Maria Carolina Ribeiro Pessoa
Fábio Koga Morimoto
Carla de Melo Brandão
Conrado G. de A. A. Cardoso
Ana Claudia Viana Paganini
Leonardo Cardoso Rino
Vânia Maria de Moraes Mattos
Renata Correia Lobosco
Damarys Rodriguez Viganó
Leandro A. Nascimento Prado
Aliciana Pereira S. Landwehrkamp
Deise Yokoyama
Lia Suzana de Souza Poubel
Débora Bosak de Rezende
Danielle Dantas Narciso
Fernando Beltrão Lemos Monteiro
Silvio Alves dos Santos
Aline Dias Ferreira Pinto
Gabriela Domingues dos Santos
Renata Maule Franco Vieira
Matheus Cherulli Alcântara Viana
Sabrina Fiha
José Paulo Marzagão

Manuela Tocchio Carvalhais
Adriana Gomes D' Agostini
Ligia Ferreira de Faria
Danilo Alves Pasquantonio
Fernando César Gomes de Souza
Andrea Zucchini Ramos
Camilla Tiemi Okuyama Nakamiti
Flávia Meira de Castro
Geórgia Sonoe Maekawa
Patrícia de Souza Gonçalves
Fernando César Gomes de Souza
Juliana Brandão da Silva Bocalini
Karine Ribeiro Rodrigues
Juliana Fernandes Altieri
Marcela Emilia H. Novelle
Leonardo Bergamashi Moreira
Isabela Giglio de Lima Figueiredo
Fernanda T. de Paula Leão
Irina Fontes Pissara Marques
Priscilla Nicolau Habl
Marília Tostes Buoso
Luciana Maylart
Patrícia Bayer
Soraia Pelegri de Sá
Clarissa Ribeiro do Vale
Luciana Barretos dos Santos
Patrícia Antibas Ferreira de Barros
Patrícia César Rocha
Keili Uema do Carmos Vilabor
Rafael Carlsson Gaudio Custódio

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BELEM – PARÁ

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO – 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (Mandado de Segurança nº 2010.1.036544-8)

INSTITUTO BRASILEIRO VEICULAR - IBV, associação civil sem fins lucrativos, com sede e foro em Brasília, SRTVS Sul, Quadra 701, Conjunto D, Bloco B, nº 280, sala 329, Centro Empresarial, CEP 70340-000, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 03857392/0001-06, por seu procurador infra-assinado (docs. 1/2), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.016/2009, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar inaudita altera parte

contra ato praticado pelo **SR. PREGOEIRO** responsável pelo processamento e julgamento do Pregão Presencial nº 044/2010, lançado pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA/PA, Sr. **SEBASTIÃO MAGNO CASTELLO BRANCO OLIVEIRA**, ou contra quem lhes faça as vezes na prática do ato coator, o qual poderá ser encontrado na Travessa Lomas Valentinas, nº 2717, Bairro do Marco, CEP 66.095-770, Belém – Pará, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir deduzidos:

I. DA AUTORIDADE COATORA/IMPETRADA

A autoridade impetrada/coatora não poderia ser outra que não o Pregoeiro acima indicado que, inclusive, foi legalmente nomeado pela SEMA através da Portaria nº 574/2010 – GAB/SEMA (doc. 3), a saber:

“O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições legais que lhe confere; (...)

RESOLVE:

(...)

Art. 2º - Nomear os servidores **SEBASTIÃO MAGNO CASTELLO BRANCO OLIVEIRA**, MAT. Nº 275451 e PEDRO PAULO MACEDO DE AMORIM, MAT. Nº 541855264, para atuarem como Pregoeiros e Membros de Apoio da referida Comissão.” (g.n.)

O supra nomeado Pregoeiro foi indicado, ainda, como sendo o “responsável pelo certame” no aviso de publicação do Pregão nº 044/2010 (doc. 4).

Assim, tal agente é aquele que adotará todos os atos inerentes ao Pregão, analisando as propostas apresentadas, **julgando impugnações e recursos** e, ao final, declarando o vencedor do certame.

E para encerrar, é o Pregoeiro quem assina o Edital do Pregão ora impugnado, razão pela qual este foi indicado como autoridade coatora do presente *writ*.

II. DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL Nº 044/2010 – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

A Secretaria do Estado do Meio Ambiente – SEMA, através do Impetrado, fez publicar no dia 13/08/2010 o aviso do Pregão Presencial nº 044/2010, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na “aferição de gases poluentes e ruídos de toda a frota veicular do Estado do Pará”. Foi designada a próxima 4ª-feira, dia **25/08/2010**, para a realização da sessão de recebimento dos envelopes com as propostas de preços e documentos de habilitação dos licitantes interessados (o “Edital Novo” - doc. 5).

Registre-se que **não se trata de nova licitação promovida pela SEMA**, mas sim de re-ritificação do Edital do Pregão Presencial nº 034/2010 que, na prática, possui o mesmo objeto daquele acima mencionado, qual seja, realização de serviços de inspeção veicular, mediante prévia construção/instalação dos centros de inspeção (o “Edital Antigo” - doc. 6).

Ocorre, Excelência, que o Edital Antigo foi impugnado pela ora Impetrante (e por outros licitantes) tanto na esfera administrativa quanto judicial tendo em vista inúmeras ilegalidades que cerceavam o direito de participação dos licitantes.

Neste sentido está em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém/PA, o Mandado de Segurança nº 2010.1.036544-8 (o “Mandado de Segurança”), sendo que em 30/06/2010 foi **deferido o pedido de suspensão do certame** nos termos da r. decisão abaixo, ainda vigente (doc. 7):

“(…) Vistos. INSTITUTO BRASILEIRO VEICULAR - IBV, já qualificado nos autos, ajuizou Mandado de Segurança em face de atos perpetrados por ALMIR AUGUSTO FIGUEIREDO FILHO, responsável pelo certame (fls. 79), SEBASTIÃO MAGNO CASTELLO BRANCO OLIVEIRA E PEDRO PAULO MACEDO DE AMORIM (fls. 48), objetivando em sede de liminar a suspensão da Licitação modalidade Pregão Presencial nº 34/2010, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vistoria de aferição de gases poluentes e ruídos de veículos registrados e/ou licenciados no Estado do Pará. Em análise aos argumentos expostos na petição inicial, diante da **complexidade do objeto da licitação e considerando ainda o alto valor envolvido, este Juízo, no intuito de não ver prejudicado e perecido o direito da impetrante, bem como de ver cumprido a Justiça, resolve determinar a SUSPENSÃO do Pregão que ocorrerá hoje** (...)” (g.n.)

Tão logo foi suspenso o pregão indicado no Edital Antigo houve o “cancelamento” da licitação, nos termos da publicação anexa (doc. 8).

Nítido, portanto, que a licitação para contratação de serviços de inspeção veicular ambiental somente poderia ter sido retomada se tivessem sido sanados os vícios que ensejaram a decisão acima. E mais, seria necessário o “aval” do Judiciário para tanto diante da tramitação do Mandado de Segurança.

Mas nada disso ocorreu. Muito pelo contrario, já que o Impetrado lançou “novo” edital, com nova numeração, mediante alteração superficial com relação ao objeto, a exigências e procedimentos, tudo na tentativa de fazer crer que estaríamos diante de certame com objeto diverso daquele que foi suspenso!!

Todavia, basta simples e rápida comparação entre os 2 editais para se concluir sem qualquer sombra de dúvida que ambos têm o mesmo objeto, qual seja, realização de serviços de inspeção veicular ambiental. Não é necessário ser *expert* no assunto para chegar a essa conclusão.

Data venia, a utilização de via transversa para retomar certame suspenso por determinação judicial e cancelado administrativamente, denota má-fé do Impetrado e traz insegurança jurídica aos licitantes que pretendem apresentar suas propostas.

E o mais importante: foram mantidas várias ilegalidades constantes no edital anterior e as alterações feitas às pressas trouxeram novos vícios, além de diversas contradições entre datas, exigências, conceitos, dentre outros. Como bem esclarecido pela r. decisão acima transcrita, estamos diante de licitação de grande complexidade e alto valor envolvido, o que demanda procedimento licitatório detalhado e sério. A pressa, nitidamente, milita contra a seleção da proposta mais vantajosa e o atendimento ao interesse público.

Por tais razões, não resta alternativa ao Impetrante que não a distribuição desta demanda, na qualidade de entidade que congrega em seus quadros, empresas e técnicos com interesse e atuação no segmento de controle ou segurança veicular, estando, dentre seus objetivos e finalidades, a realização de estudos para promover o desenvolvimento e a implantação dessas atividades em nosso país, bem como representar seus associados perante órgãos governamentais ou não, entidades de direito privado e público e perante a Justiça nos assuntos ligados ao controle e à segurança veicular.

Vê-se que não está dentre os propósitos do Impetrante, o *combate gratuito* e imotivado a processos que visem a implantação de programas de inspeção veicular. Ao contrário, cabe ao Impetrante contribuir para o desenvolvimento do segmento. Mas não a qualquer custo! Ou seja, o Impetrante não pode ignorar condutas praticadas pelo poder público que sejam desvirtuadas da legalidade e do interesse público de zelar pela qualidade na prestação dos serviços de inspeção e idoneidade das empresas que atuam no setor.

Não por outro motivo o Impetrante tem o dever de lutar para que a atividade de inspeção veicular seja implantada, mas desde que o seja de maneira apropriada sob os mais variados aspectos, sejam eles **legais**, **econômicos** e **técnicos**, sob pena de, em não o fazendo, contribuir (ainda que por omissão) para um possível **fracasso da atividade** em nosso país e, assim, na verdade, não desempenhar o papel que do Impetrante se espera, traindo a confiança nele depositada pelo segmento da sociedade civil que representa.

Nesse sentido o Impetrante não pode quedar-se omissa, tendo apresentado tempestiva impugnação ao Edital Novo em esfera administrativa, ainda pendente de análise (doc. 9) e que ensejou a retificação objeto do extrato anexo (doc. 12). Nota-se que houve alteração do conteúdo do instrumento o que ensejaria republicação do aviso do Pregão, nos termos do artigo 21, §4º da Lei Federal 8.666/93, o que não ocorreu!

Assim, novamente, alterando o Edital às pressas, o Impetrado demonstra total desprezo às normas aplicáveis e vai “remendando” o ato convocatório por razões que desconhece a Impetrante, mas que certamente, vão na contramão do interesse público.

Ocorre que está próxima a data designada para a sessão do Pregão (no próximo dia **25/08/2010** serão realizados **todos os atos relativos ao procedimento licitatório**, inclusive a adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrar vencedor), razão pela qual se faz necessária a distribuição desta demanda, **através da qual se deduz pedido de concessão de liminar, sem prévia oitiva do Impetrado, para que o certame seja suspenso**, de forma a evitar maiores prejuízos aos associados da Impetrante, empresas que atuam no setor e que estão sendo tolhidas de participar da licitação.

III. DAS ILEGALIDADES DO EDITAL

A) PREGÃO - MODALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DOS SERVICOS

Conforme já explanado nos autos do Mandado de Segurança outrora citado, segundo a Lei Federal nº 10.520/2002, a adoção da modalidade de *pregão* se presta, exclusivamente, para a contratação de *serviços comuns*. Em âmbito estadual, referida modalidade encontra-se regulada pela Lei Estadual nº 6.474/2002 e pelo Decreto Estadual nº 199/2003.

Cabe, portanto, ao Administrador Público “escolher” a modalidade a ser empregada em cada uma das licitações que realiza, todavia, tal “escolha” não pode ser aleatória e desmotivada. Muito pelo contrário, de acordo com as normas acima mencionadas, deve levar em conta a natureza e a complexidade do objeto licitado, bem como a necessidade de averiguar a efetiva experiência técnica dos licitantes.

Isto porque há uma brutal diferença entre contratar um *serviço comum* (ex. pintura), e um serviço que envolve maiores especificidades técnicas, sistêmicas, operacionais e tecnológicas, por exemplo, inspeção veicular ambiental que envolve o detalhamento da tecnologia e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços, apresentação de projetos e estudos de impacto no tráfego ao redor dos postos de vistoria, estudos voltados a minimizar impactos sociais.

Diante disso, os serviços de inspeção veicular ambiental objeto do Edital Novo (e também do Edital Antigo) **não poderiam, em hipótese alguma, ser licitados através pregão** (que é modalidade célere que não envolve a análise de informações técnicas, limitando-se à avaliação do menor preço), eis que: (i) não se enquadram no conceito legal

de *serviços comuns*; e (ii) envolvem serviços de engenharia, o que é vedado em pregões. Vejamos.

(i) Bens e serviços comuns

De acordo com o Decreto Estadual nº 199/03 *serviços comuns* são aqueles “*cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo Único*” (art. 1º, par. único, do Decreto Estadual nº 199/03).

Para evitar interpretação quanto ao alcance do termo “serviços comuns”, o referido Decreto Estadual traz rol taxativo dos serviços considerados *comuns* e, que, portanto, podem ser licitados através da modalidade de pregão. Entre eles, estão os serviços de digitação, assinatura de jornais, contratação de motorista, garçom, tradução, entre outros.

Obviamente que os serviços de inspeção veicular ambiental não estão inseridos em tal rol e por tal razão já se verifica a ilegalidade na adoção de tal modalidade.

Mas mesmo que não existisse o citado rol taxativo, ainda assim os serviços de inspeção veicular não poderiam ser licitados através de pregão, por não se enquadrarem no conceito de *serviços comuns*. Nesse sentido é doutrina de Hely Lopes Meirelles:

“(…). O que caracteriza os bens e serviços comuns é sua **padronização**, ou seja, a possibilidade de substituição de uns por outros com o mesmo padrão de qualidade e eficiência. **Isto afasta desde logo os serviços de Engenharia**, bem como todos aqueles que devam ser objeto de licitação nas modalidades de melhor técnica ou de técnica e preço. **No pregão o fator técnico não é levado em consideração, mas apenas o fator preço.**”¹ (g.n.)

Melhor explicando, para que um serviço de inspeção veicular ambiental seja adequadamente prestado à população, é imprescindível que o ente licitante avalie, de forma pormenorizada, os meios pelos quais o licitante pretende prestar tais serviços, ou seja: **(i)** quais os equipamentos que irá utilizar para realizar as inspeções; **(ii)** quais os projetos realizados para garantir que o tráfego de veículos nas redondezas dos postos de vistoria não seja afetado; **(iii)** como será a circulação dos veículos durante as inspeções; **(iv)** quais são os estudos de impacto na vizinhança realizados; **(v)** como serão os agendamentos e reagendamentos das vistorias; **(vi)** quais serão os procedimentos em caso de aprovação e reprovação do veículo; **(vii)** o detalhamento dos Centros de Inspeção

¹ Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 27ª Ed., São Paulo

quanto a seus aspectos construtivos, instalações especiais e sistemas de informação, cujos dados são públicos, **(viii)** como serão formadas as equipes técnicas, entre outros.

Enfim, a licitante deve demonstrar que conhece a fundo a frota de veículos estadual, as áreas de maior e menor concentração, as questões regionais, ou seja, que adotou um planejamento consistente que lhe garanta implementar de forma organizada, séria e eficaz as inspeções.

Essa riqueza de informações, inclusive, é incompatível com o exíguo prazo de 8 (oito) dias úteis que deve intermediar a data da publicação dos editais de pregão e a data das respectivas sessões. Ou seja, como poderia o licitante em apenas 8 dias providenciar todos os estudos e projetos constantes do item 3 do Termo de Referência, que envolve memoriais descritivos, especificações técnicas das unidades volantes e de equipamentos e indicação de todo o pessoal que será alocado?

Vale um parêntese: o exíguo prazo de 8 (oito) dias comentado no parágrafo retro e previsto no artigo 4º, inciso V da citada Lei Federal nº 10.520/02, foi desrespeitado pelo Edital, tendo em vista que entre o dia 13/08/2010 (data da publicação do aviso do Edital) e o dia 25/08/2010 (data da sessão) não há o interregno de 8 dias, mas sim de 7 dias úteis. Isso, por si só, enseja a suspensão do certame por nítido descumprimento legal.

Retomando o tema de que não estamos diante de serviços comuns, não se pode perder de vista que as inspeções ambientais representam serviço de grande impacto social, razão pela qual é imperioso que se garanta que a inspeção, além de realizada de forma coordenada, atingirá seu primordial objetivo, qual seja, reduzir a poluição causada por gases e ruídos.

Apenas dessa forma será possível assegurar a qualidade dos serviços prestados, evitando que empresas desprovidas de capacitação técnica assumam a execução do objeto licitado.

Ocorre que no caso vertente, ao adotar a modalidade de pregão, **o Impetrado afastou a possibilidade (leia-se necessidade) de realizar a análise técnica detida e individual acima comentada.** Esta é a lição de Marçal Justen Filho:

“O pregão é um procedimento aberto à participação de qualquer interessado, **em que não se impõem requisitos mais aprofundados acerca da habilitação do fornecedor nem exigências acerca de um objeto sofisticado.** Bem ou serviço comum é aquele que pode ser adquirido, de modo satisfatório, através de um procedimento de seleção **destituído de sofisticação ou minúcia.** (...) Enfim, são

comuns os objetos padronizados, aqueles que têm perfil qualitativo definido no mercado.”² (g.n)

Com isso, violou o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (a “Lei de Licitações”) que obriga o agente público a selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público! Vale trazer a lição de Jessé Torres Pereira Júnior que demonstra que nem sempre o menor preço é sinônimo da melhor contratação quando não analisado da forma adequada o aspecto técnico:

“(…)

O menor preço do projeto pode significar a obra mais cara, e mesmo colocar em risco a segurança e a operacionalidade do empreendimento.”

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no seguinte sentido:

“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, dando prazo à participação do maior número possível de concorrentes. **A escolha final há de recair sempre na proposta mais vantajosa para a Administração Pública**”.³ (g.n.)

Isso significa dizer que deve a Administração Pública selecionar bens e serviços aliando, de forma satisfatória, técnica e preço, o que não se faz possível na modalidade de pregão.

Tanto isso é verdade que o Edital prevê a apresentação de apenas 2 (dois) envelopes: “Proposta Financeira”, que conterà os preços propostos pela licitante, e “Documentos de Habilitação”. E nem poderia ser diferente, à medida que licitações na modalidade pregão, como já dito acima, não podem prever a apresentação de um terceiro envelope contendo proposta técnica. Nesse sentido, importante transcrever os ensinamentos de Jessé Torres:

“No rito definido para o processamento da licitação na modalidade pregão, não há previsão de terceiro envelope para conter proposta técnica, nem esta poderia ser elaborada no exíguo prazo de oito dias úteis, assinado pela MP nº 2.026/00 (art. 4º, V). Veja-se que na sucessão dos atos procedimentais, a ênfase é posta, exclusivamente, no preço (art. 4º, incisos VIII, IX e X). Tudo a confirmar que a simplicidade do objeto, inerente ao fato de tratar-se de bem ou serviço "comum", torna o pregão inconciliável com as licitações dos tipos melhor técnica e técnica e preço”. (g.n.)⁴

Ocorre que, pela simples análise do objeto de referido certame, o contratado deverá disponibilizar **instalações e infraestrutura para a realização das inspeções veiculares.**

² Pregão: Nova Modalidade Licitatória, RDA nº 221, p. 13

³ MS nº 5.602/DF, Rel. Min. Presidente Américo Luz, DJ, 1988, p. 4

⁴ Pregão, a sexta modalidade de licitação, <http://licitacao.uol.com.br/artdescricao.asp?cod=8> –

Repita-se, não se trata de mera contratação para prestação de serviços de inspeção veicular em infraestrutura pré-existente. Pelo contrário: a licitante que vier a ser contratada precisará construir toda a infraestrutura dos postos para a realização das inspeções veiculares, o que certamente demanda conhecimentos de engenharia, conforme será mencionado a seguir.

Visando “sanar” tal irregularidade, o instrumento convocatório utiliza curioso artifício: prevê, dentre o rol de documentos que deverão ser apresentados no envelope de **proposta de preço**, a apresentação de uma “proposta técnica”. Nesse sentido, veja-se que o item 6.1.2 o edital exige que “junto à PROPOSTA DE PREÇO deverá ser apresentada Planilha, de forma clara, detalhada, completa e minuciosa, nos precisos Termos do Anexo I, Item 3”.

Veja-se que referido Item 3 do Anexo I – Termo de Referência trata da “Planilha com Quantitativos e Especificações **Técnicas**” e traz algumas exigências relativas aos técnicos (prestadores de serviços), exige memorial descritivo dos equipamentos a serem utilizados na prestação dos serviços e requer a apresentação de **especificações técnicas** das unidades volantes.

Em outras palavras, referido Item 3 exige que o licitante comprove de forma detalhada como irá executar os serviços de inspeção veicular ambiental sob o ponto de vista técnico. Apesar de não estar denominada como “proposta técnica”, é exatamente isso o que se pede no Edital.

Ainda quanto à exigência de “proposta técnica”, vale mencionar a cláusula sétima da minuta do contrato (anexa ao Edital) que, em seu item 7.4. esclarece que “os serviços deverão ser prestados em observância às **técnicas** necessárias para atender o cumprimento das atividades contratadas.” (g.n.)

Ou seja, na impossibilidade de exigência de apresentação de um terceiro envelope contendo a proposta técnica (eis que escolheu o pregão), o Edital **prevê que toda a proposta técnica deve ser incluída dentro do envelope contendo a proposta de preço.**

Não se pode crer que toda a proposta técnica poderia ser avaliada como simples “apenso” à proposta de preços, eis que sua **mera apresentação, sem qualquer avaliação ou crivo dos Pregoeiros, já atenderia às exigências editalícias, o que é inadmissível.** Vale dizer: qualquer que seja a técnica a ser empregada pelas licitantes ainda que evidentemente insuficiente, equivocada, proveniente de licitantes aventureiras ou que não detenham conhecimentos básicos de engenharia, será aceita pelo Impetrado!

E nem se diga que tal proposta técnica será objeto de avaliação e análise, pois, caso assim o seja, ter-se-á novo vício de todo insanável: não há, no instrumento convocatório, qualquer critério de avaliação de referida proposta técnica, razão pela qual eventual avaliação certamente padeceria de evidente **subjetividade**, em nítida afronta aos princípios do julgamento objetivo e da impessoalidade.

Fácil perceber que na tentativa de sanar o vício constante do Edital Antigo (que previa que a proposta técnica seria incluída no envelope de documentos de habilitação – o que também é ilegal), o presente Edital perpetua a ilegalidade relativa à exigência de “proposta técnica”. **Não é porque agora exige-se “proposta técnica” no envelope de preço (e não mais no envelope de habilitação) que o vício foi sanado.**

Conclui-se, portanto, que há notória impossibilidade de referida licitação ser realizada na modalidade pregão, eis que, por tudo que se expôs acima, se trata de verdadeira concorrência travestida de pregão, o que denota sua flagrante ilegalidade.

(ii) Impossibilidade de pregão para serviços de engenharia

A já citada Lei Estadual nº 6.474/02 é categórica ao vedar a utilização da modalidade “pregão” para licitação de obras e serviços de engenharia. Vejamos:

“Art. 4º. A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação correlata.”

Em que pese a clareza do texto legal, vale trazer trecho doutrinário que afastou a possibilidade de utilização do pregão para fins de contratação de obras e serviços de engenharia:

“4.5. A exclusão de obras e serviços de engenharia
Bem por isso, a regra é que obras e **serviços de engenharia não se enquadrem no âmbito de "bens e serviços comuns"**. Como toda edificação imobiliária envolve a avaliação de circunstâncias específicas, variáveis segundo as peculiaridades de local e necessidade, torna-se muito problemático cogitar de objeto padronizado.” (Marçal Justen Filho, in ob.cit. p. 30/31 – g.n.)

No caso vertente é nítida a existência de obras e serviços de engenharia. Nem seria necessária a leitura do Edital para se chegar a tal conclusão. Basta exercer um raciocínio lógico: para a realização dos serviços de inspeção veicular ambiental é necessária a construção dos postos de inspeção, local em que devem ser realizadas com segurança e eficiência, as inspeções dos veículos.

Nesse sentido, destaca-se que a recente **Instrução Normativa nº 06, de 08/06/10**, expedida pelo IBAMA (aplicável ao Pregão conforme item 2 do Termo de Referência), detalha a forma pela qual deverão ser realizadas as inspeções, valendo trazer apenas algumas considerações sobre os postos de inspeção para estancar qualquer dúvida de que é impossível dissociar o objeto licitado de serviços de engenharia, a saber (doc. 10):

“Os centros de inspeção devem ser construídos em locais escolhidos adequadamente para que seu funcionamento não implique em prejuízo do tráfego em suas imediações. Devem possuir área de estacionamento para funcionários e visitantes, área de circulação e espera de veículos, área coberta para serviços gerais e administrativos e instalações para guarda de equipamentos, materiais, peças de reposição e gases de calibração quando couber.” (Anexo VI – g.n.)

O Edital ora impugnado difere do Edital Antigo, tão somente, porque agora foram retirados termos técnicos, tais como “planta baixa”, “croqui”, “projetos de engenharia” e outros, como se isso fosse suficiente para descaracterizar a natureza dos serviços de engenharia que efetivamente serão realizados para a construção dos centros.

Por maior que tenha sido o esforço do Impetrado para “mascarar” que o Edital engloba, sim, serviços de engenharia em seu escopo, fácil perceber que se trata da mesma licitação de serviços de inspeção veicular ambiental, mediante a realização de prévias obras de engenharia.

Nesse sentido, o Item 1 do Termo de Referência é categórico ao exigir a “disponibilização” de instalações imóveis e “operacionalização” dos serviços de inspeção ambiental veicular. Ora, como o licitante poderá “disponibilizar” um centro de inspeção sem construí-lo previamente?

Está suficientemente claro que os serviços licitados demandarão projetos de engenharia e a participação direta de profissionais deste ramo para que se tenha garantia de que as obras de construção dos postos de vistoria serão feitas de forma correta, atendendo a padrões de qualidade e eficiência, já que a frota de veículos do Pará será vistoriada dentro de tais postos.

Para colocar uma pá de cal, eis outros trechos extraídos do Termo de Referência que amparam o entendimento acima exposto:

“3. Planilha com Quantitativos e Especificações Técnicas

(...)

3.C- Deverá também ser apresentado as **especificações técnicas das unidades volantes** a serem disponibilizadas incluindo seu programa de utilização, com fito, de que a prestação de serviços também possa se dar de forma ostensiva.” (g.n.)

6.3 – As instalações disponibilizadas deverão obedecer, **em suas construções**, rigorosamente os padrões de normas técnicas nacionais e internacionais (ABNT, DIN etc..) e o disposto no PCPV e na Instrução Normativa do Ibama nº 6 de 2010, adequadas ao propósito, bem como estar previsto na fachada dos imóveis disponibilizados, local para expressiva programação visual a ser definida pela SEMA.”

Dessa forma, sendo certo que a licitação não tem por objeto, tão somente, a realização de vistoria de aferição de gases poluentes e ruídos em veículos registrados e licenciados no Estado do Pará, mas além e antes disso, **prevê a necessidade de que a licitante que venha a se sagrar vencedora construa os postos destinados a tais vistorias (com todos os sistemas de informações e instalações acessórias)**, não há outra conclusão senão a de que **há impedimento legal** para que se utilize a modalidade do pregão para esta licitação.

Não se pretende aqui dar maior relevância às obras de engenharia do que à prestação dos serviços em si. Mas já que tais obras são objeto da licitação e deverão ser feitas **previamente** à execução dos serviços, é necessário que, além da adoção da modalidade correta (concorrência, e não pregão), o Edital a ser elaborado trace parâmetros específicos com vistas a tais obras, atendo-se às exigências estabelecidas na Lei de Licitações, nem mais nem menos.

Portanto, diante da afronta ao artigo 4º Lei Estadual nº 6.474/02, o presente certame deve ser suspenso, até o julgamento final deste *writ* que, certamente, acatará o pedido de declaração de nulidade do certame.

Isso porque a adoção de modalidade licitatória equivocada pelo ente público enseja a nulidade do certame, por se tratar de vício insanável e afrontar o princípio da legalidade, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Pará, a saber:

“EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO É IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

“Não há direito líquido e certo da Apelante a ser protegido pelo mandamus, que imponha a necessidade de manutenção do contrato firmado entre as partes, pois evidente que este pacto padece **de vício insanável**, qual seja, a inobservância da legalidade, uma vez que a **modalidade escolhida para a licitação foi inadequada**.”⁵ (g.n.)

“Ementa: Apelação cível - mandado de segurança - impossibilidade de **carta convite para a venda de ações, inconcebível licitação para alienação de ações** - princípio da legalidade. 1 – (...). 2 - Desta feita, ocorrida a licitação mediante procedimento inadequado, **tem-se pela sua nulidade**, impedindo a produção de

⁵ TJPA, Apelação Cível 200730088976, 4ª Câmara Cível, Relator: Ricardo Ferreira Nunes, DJE 20/02/2009

efeitos e permitindo à administração sua anulação, em atenção o princípio da legalidade e da súmula nº 473 do STF. 3 - Recurso conhecido e improvido, para manter a decisão do juízo a *quo*.”⁶ (g.n.)

A doutrina é no mesmo sentido, chegando a entender que a adoção de modalidade incompatível com a natureza dos serviços licitados poderá configurar “crime”, a saber:

“3.5) A nulidade da "concorrência" travestida de pregão

Um aspecto fundamental a ser considerado a propósito das características do pregão como modalidade de licitação é a impossibilidade de sua utilização generalizada. Há uma vinculação direta, imediata e insuprimível entre o pregão e a contratação de bem ou serviço comum.

No pregão, produz-se a inversão entre as etapas de habilitação e julgamento. Mais ainda, reduzem-se significativamente os requisitos de participação. Tal somente pode ser justificado em vista de que a Administração Pública necessita de um bem ou serviço "comum".

Se o bem ou serviço de que a Administração necessitar não se enquadrar no conceito de "comum", a utilização do pregão produz em efeito extremamente negativo e incompatível com os princípios norteadores da atividade administrativa.

(...)

Se um agente administrativo mascarar como comum um bem ou serviço que não preencha esses requisitos, configurar-se-á não apenas ofensa à sistemática legislativa vigente. Haverá a pretensão de ignorar o princípio da indisponibilidade do interesse público. Estar-se-á submetido o interesse coletivo a risco que lei (interpretando a Constituição) proibiu que fosse assumido". (Marçal Justen Filho. Pregão (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). Dialética, p. 21)

"3.6. A eventual caracterização de crime

Assim considerada a questão, a utilização indevida do pregão pode configurar a prática de crime do artigo 93 da lei nº 8.666. A modalidade "fraudara realização de qualquer ato do procedimento licitatório" poderá ser reputada como praticada se o agente administrativo **qualificar indevidamente como comum um bem ou serviço**". (Marçal Justen Filho. Pregão (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). Dialética, p. 22)

Tais circunstâncias, por si só, autorizam a concessão da liminar e da segurança pleiteadas pelo Impetrante. Mas não é demais demonstrar as diversas irregularidades constantes do Edital.

B) DA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO OBJETO E DE DEMAIS CONDIÇÕES

(i) ausência de elementos sobre o objeto principal do Edital – inspeção veicular ambiental

⁶ TJPA, Apelação Cível 199830025802, 2ª Câmara Cível, Relator Jose Maria do Rosario, DJE 21/03/2007

A Lei Estadual nº 6.474/2002 prevê que os editais de pregão devem conter, obrigatoriamente, a descrição detalhada do objeto licitado, *in verbis*:

“Art. 17. Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

(...)

II - termo de referência, **contendo descrição detalhada do objeto**, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;

(...)”. (g.n.)

O Termo de Referência esclarece no item 2 que seu principal objetivo é estabelecer especificações para a contratação da prestadora de serviços, necessárias à implantação do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso (I/M).

Deveria, portanto, o Termo de Referência trazer de maneira clara, detalhada e completa, **todas**, repita-se, **todas** as informações que os licitantes necessitam para: **(i)** saber o exato alcance dos serviços que deverão executar, para que possam **(ii)** elaborar de forma adequada e exequível suas propostas de preços. Sem isso, nem o licitante pode apresentar proposta compatível com o objeto licitado, e nem o ente contratante pode avaliar de forma objetiva a efetiva capacidade do proponente para executar os serviços.

Todavia, da leitura do Termo de Referência denota-se que não há descrição detalhada do objeto da licitação. Há informações genéricas e insuficientes para os fins acima mencionados. Não basta o Edital informar que o objeto do certame é a realização de serviços de aferição de gases poluentes e ruídos de frota veicular do Estado do Pará.

Muito embora o item 3.1 do Termo de Referência indique de forma superficial a quantidade de linhas de vistoria e de unidades volantes que deverão ser implementadas, fato é que ***o Edital não descreve com clareza as características e condições de prestação dos serviços e de realização das obras.***

Para que fique claro: não consta do Edital, por exemplo, informações sobre: **(i)** a quantidade e os locais em que deverão ser implantados os postos de inspeção; **(ii)** a infraestrutura mínima exigida para a construção destes postos, (não sendo suficiente a indicação dos equipamentos necessários); **(iii)** as áreas destinadas a manobras e estacionamento de veículos, **(iv)** os sistemas de drenagem e principais sistemas prediais necessários (elétrico, hidráulico etc.); **(v)** os procedimentos técnicos operacionais para a adequada prestação dos serviços de inspeção veicular; **(vi)** as especificações técnicas de todos os equipamentos envolvidos na inspeção; **(vii)** as exigências de certificação anual dos equipamentos; **(viii)** os requisitos de informática mínimos a serem atendidos; **(ix)** a

indicação de requisitos de integração com o sistema do órgão de trânsito, com o qual qualquer incompatibilidade resultaria na inutilidade dos serviços a serem prestados e dos recursos pagos em sua contra-partida.

Surpreende, ademais, o absoluto silêncio do Edital com relação a padrões de atendimento a serem cumpridos na prestação do serviço objeto da licitação, tais como (sem limitação): **(i)** tempo máximo de espera dentro dos postos de inspeção (para os usuários); **(ii)** indicação de fila máxima de veículos a ser atendida de forma que não se verifiquem atrasos nos agendamentos de inspeções, **(iii)** forma de agendamento e reagendamento (re-teste) de inspeções; **(iv)** procedimento em caso de o usuário não submeter seu veículo à inspeção na data agendada; **(v)** procedimento em caso de reprovação; **(vi)** sistemas com a base de dados do DETRAN, o que impede que este último adote as medidas legais de suspensão do licenciamento; **(vii)** comunicação *on line* entre o ente contratante e o DETRAN para conferência e registro dos dados dos veículos e seu respectivo resultado, entre outros.

O Edital não traz esclarecimentos, ainda, relativos ao banco de dados das vistorias realizadas. É fato que a empresa a ser contratada realizará seus serviços com base no banco de dados do DETRAN, que deve acusar os dados dos veículos automotores/frota do Estado do Pará e de seus proprietários.

Mas após a realização da vistoria, deve ser feita a “gravação” das informações geradas com a inspeção. Como esclarecido pela IN 06 do IBAMA: “todas as atividades de coleta de dados, registro de informações, execução dos procedimentos de inspeção, comparação dos dados de inspeção com os limites estabelecidos e fornecimento de certificados e relatórios, devem ser realizados através de sistemas informatizados.” E mais: “os sistemas devem permitir o acesso em tempo real aos dados de inspeção em cada linha, bem como o controle do movimento diário, pela unidade de supervisão do Programa, que deve estar permanentemente interligada co os centros de inspeção.”

O sucinto e não muito claro Edital não faz qualquer menção a um processo integrado em que, de um lado, o DETRAN terá acesso aos dados da inspeção veicular realizada e, de outro lado, o contratado poderá acompanhar o pagamento da taxa pelos usuários, e conferir se está correto o valor que virá a receber, já que a contraprestação do contratado nada mais será do que um percentual da taxa que vier a ser paga pelo proprietário do veículo.

Indaga-se, com vistas à Administração Pública, a título de exemplo: como saber que um veículo reprovado terá que pagar nova taxa para fins de realizar nova vistoria? E quanto ao contratado, pergunta-se, também a título ilustrativo: como saber se o valor mensal a

ser recebido equivale ao total das taxas efetivamente pagas por todos os usuários cujos veículos foram vistoriados no mês antecedente? Até onde vai a parcela do licitante na realização de pesquisas ambientais? Como efetivamente deverão ser operados os *call centers*?

Não foi disponibilizada no Edital, outrossim, a descrição da frota a ser inspecionada. Por exemplo, não se sabe a categoria dos veículos que compõem a frota de veículos do Estado do Pará (moto, veículo leve, pesado, tipo de combustível etc.), no entanto, esse dado é fundamental para que o licitante possa dimensionar e orçar adequadamente cada centro de inspeção de acordo com a demanda real do Estado, até porque a logística, dimensões de linhas e equipamentos para atender cada categoria de veículo variam muito de categoria para categoria.

Não é de se esperar que os procedimentos e o espaço ocupado para a inspeção de um caminhão de carga pesado seja tratado da mesma forma que uma pequena caminhonete de carga, ainda que utilizem o mesmo combustível.

Tais omissões não só impedem que os licitantes formulem suas propostas, como, principalmente, acabam por **banalizar o setor em que atuam os associados do Impetrante**, eis que permitem que qualquer empresa se habilite e venha a se sagrar vencedora da disputa.

Não se pode perder de vista que o Edital é a lei entre as partes, que vincula tanto a Administração Pública, quanto os licitantes (art. 41 da Lei de licitações). Por esse motivo, o instrumento convocatório deve ser elaborado de forma detalhada, clara e com todos os dados técnicos e financeiros necessários. Marçal Justen Filho esclarece que a ausência de informações e elementos sobre as obras e serviços a serem realizados representa comodismo da Administração Pública, “que poderá resultar em prejuízos irreparáveis para o interesse público” (*in* Concessões de Serviços Públicos, Ed. Dialética, p. 202).

É importante esclarecer que o Edital Antigo trazia alguns itens que faziam menção aos postos de inspeção (infraestrutura, instalações, imóveis, equipamentos, dentre outros). Todavia, tais informações eram genéricas e não se prestavam a definir com clareza o objeto licitado. Por esse motivo, tais itens foram apontados no Mandado de Segurança outrora citado, valendo ilustrar (item 3.2 e item 4 do Anexo I do Edital do Pregão 034/2010).

A forma encontrada pelo Impetrado para “corrigir” tal falha foi na contramão da lei. Ao invés de trazer no Edital Novo descrição mais detalhada do objeto fizeram o contrário: **excluiu a mínima e insuficiente descrição que anteriormente existia!**

Está nítido que o Edital Novo não atende ao comando legal que exige descrição detalhada do objeto e permite apresentação de propostas que, posteriormente, poderão se mostrar inexequíveis, colocando em risco a continuidade do serviço.

Excelência, a omissão é tamanha, que na cláusula décima da minuta do contrato sequer há previsão de sanção pelo descumprimento das normas específicas atinentes às inspeções de gases e ruídos! A suspensão imediata do certame é medida que se impõe.

(ii) Da falta de caracterização quanto aos serviços de produção de relatórios e fomento de programa ambiental e treinamento de pessoal

O item 1.1. do Edital Novo, ao descrever o objeto licitado, exige a produção de relatórios com a finalidade de desenvolvimento de pesquisas ambientais, bem como a necessidade de treinamento e capacitação de mão de obra, a saber:

“1.1 - O objeto do presente PREGÃO PRESENCIAL é a contratação de Pessoa Jurídica de Direito Privado, para Disponibilização e Operacionalização do Serviço de Aferição de Gases Poluentes e Ruídos de toda a Frota Veicular do Estado do Pará, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contudo para fins de execução do serviço incluir-se-á **produção de relatórios** de testes periódicos, com a **finalidade de desenvolvimento de Pesquisas Ambientais**, devendo também prever no escopo dos serviços à serem ofertados, o **treinamento e capacitação de mão-de-obra**, em acordo com as Especificações Técnicas descritas no Termo de Referência - Anexo I deste Edital.” (g.n.)

Ainda quanto à produção de relatórios, no mesmo sentido, o item 3.2.5 do seu Anexo I exige do licitante “fomentar o desenvolvimento de programas ambientais em conjunto com a SEMA”, a saber:

“3.2.5 – DA PRODUÇÃO DE RELATÓRIOS TÉCNICOS E DA ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS AMBIENTAIS

O licitante deverá levar em consideração a exigência da produção de relatórios sobre o estado dos veículos da frota do Estado do Pará, com periodicidade de 06 (seis) meses, bem como, de posse destes dados, **fomentar o desenvolvimento de programas ambientais**, em conjunto com a SEMA que considerem um quadro evolutivo de parâmetros exigidos nas vistorias, de forma a estabelecer-se à médio prazo que a emissão de gases poluentes dos veículos examinados, permitirão que seu impacto na atmosfera, não cause danos a sustentabilidade e mantenha-se nos padrões universais.” (g.n.)

Ocorre que o Edital e seus Anexos não trazem qualquer parâmetro, critério ou regra a ser obedecida pelo licitante com vistas à produção de tais relatórios ambientais e treinamento de pessoal. Diga-se o mesmo quanto à forma de “fomentar o desenvolvimento de programas ambientais.” Qual será a efetiva participação do licitante nesta última atividade? Como mensurar os custos inerentes aos serviços que não se pode dimensionar (por falta de clareza do Edital)?

Não é diferente quanto à exigência de “desenvolvimento de pesquisas ambientais” que, segundo item 1.1. do Edital, seria a finalidade da licitação em tela (em contrariedade com o item 2 do Termo de Referência). O fato é que se a intenção deste Pregão efetivamente fosse o desenvolvimento de pesquisas ambientais, certamente não seria justo (e lícito) incorporar os custos para tanto na taxa a ser cobrada dos usuários, mas sim utilizar recursos do erário estadual para tanto.

Ou seja, não há nexos causal entre a tarifa que será cobrada dos usuários, com o efetivo retorno da contraprestação pelo usuário. Ora, são os usuários que devem pagar por pesquisas ambientais?

Quanto ao treinamento e capacitação, de nada adiantou o Edital Novo se remeter ao Anexo I, eis que em nenhum momento o instrumento convocatório fornece os detalhes descritivos necessários para se saber como deverão ser executados tais serviços.

Talvez a omissão relativa ao treinamento e capacitação de pessoal decorra da circunstância de que tal atividade sequer poderia ter sido objeto do Edital, eis que os profissionais que deverão realizar as inspeções já devem ser previamente treinados e capacitados para tanto. O Edital, inclusive, já exige no item 3-A do Termo de Referência que os licitantes apresentem a relação dos funcionários que atuarão na execução dos serviços.

Nessa linha, o licitante deve observar as exigências previstas nos artigos 2º e 3º da Resolução CONFEA nº 485/2001, que define a área de atuação dos profissionais (especialidade) que poderão realizar as inspeções (doc. 11), a saber:

“Art. 2º Detêm competência legal para realizar a inspeção técnica de veículos e das condições de emissão de gases poluentes e de ruído, os seguintes profissionais:

- I - engenheiro mecânico;
- II - engenheiro mecânico e de automóveis;
- III - engenheiro mecânico e de armamento;
- IV - engenheiro de automóveis;
- V - engenheiro industrial, modalidade mecânica;
- VI - engenheiro mecânico-eletricista;

VII - engenheiro operacional, modalidade mecânica, máquinas e motores;

VIII - tecnólogo em mecânica, máquinas e motores;

IX - engenheiro agrícola;

X - engenheiro agrônomo; e

XI – técnico industrial em mecânica.

Parágrafo único. Os engenheiros agrícolas e engenheiros agrônomos poderão assumir a responsabilidade técnica pelas inspeções de que trata esta Resolução, inclusive por pessoa jurídica, pública ou privada, desde que restritas a máquinas agrícolas autopropelidas e reboques, em suas diversas classificações, de uso exclusivo nas atividades agropecuárias.

Art. 3º As inspeções referidas no artigo 1º desta Resolução, **deverão ser realizadas** por pessoas físicas ou jurídicas, através da participação efetiva de profissionais **devidamente habilitados**, relacionados nos incisos I ao XI, do artigo 2º, da presente Resolução.” (g.n.)

Assim, não há razão alguma para se exigir (e mais, para se pagar) pela prestação dos serviços de treinamento e capacitação quando é inadmissível que o licitante indique profissional que não esteja previamente apto (leia-se: capacitado) para a execução dos serviços de inspeção veicular ambiental.

E para finalizar, não há como deixar de comentar que os serviços de treinamento e capacitação são incompatíveis com os prazos exíguos previstos no Edital para início na prestação dos serviços (como será objeto de item próprio). É sabido que o treinamento de profissional para a realização de inspeções veiculares ambientais, via de regra, demora alguns meses (quando técnicos) e até, anos, para formação completa, ou seja, os licitantes que não tiverem capacitado sua equipe previamente, certamente não conseguirão capacitá-la a tempo de iniciar os serviços.

A conclusão final a que se chega é que a exigência, além de estar em desacordo com a legislação vigente, milita contra a eficácia da prestação dos serviços.

C) DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS PRAZOS DE INÍCIO DOS SERVIÇOS E A REAL COMPLEXIDADE DO OBJETO LICITADO

Conforme item 6.4. do Edital o “prazo para implantação do serviço e demais condições do objeto é de **trinta (30) dias corridos**, contados a partir da assinatura do Contrato.” (g.n)

Mais adiante, no item 3.2.1 e seguintes do Termo de Referência, o Edital estabelece prazos específicos e datas pré fixadas para o licitante vencedor disponibilizar linhas de vistoria e unidades volantes. Por exemplo, em até 30 (trinta) dias após a assinatura do

contrato, o licitante deverá disponibilizar 8 linhas de vistoria e 2 unidades volantes; e assim em diante.

Ora, o objeto integral licitado deve ser iniciado e concluído em 30 dias (como prevê o item 6.4), ou o objeto deveria ser feito dentro do “cronograma” de prazos e datas estabelecido no Termo de Referência? O Edital é totalmente contraditório neste sentido.

Mas ainda que não houvesse tal confusão é **totalmente impossível iniciar os serviços de inspeção de gases e ruídos dentro do o exíguo prazo de 30 (trinta) dias.**

Isso porque, estamos diante de serviço que é precedido da construção de centros de inspeção, onde serão instaladas as linhas de vistoria e as unidades volantes. A mera construção de centros depende de licenças, alvarás, que para estar apto a iniciar certamente demandaria mais do que o prazo de início previsto no Edital. Lembre-se a necessidade de se atestar que a edificação atende às normas de segurança, tais como relacionada com circulação de pessoas de veículos e proteção contra incêndio.

Além disso, cada equipamento a ser instalado deve ser aferido pelo INMETRO no local da prestação dos serviços, ou seja, nos respectivos municípios do Estado do Pará. Isso sem contar que os centros de inspeção devem ser montados em observância a inúmeras regras e critérios rigorosos. E mais: o início das inspeções depende da integração entre as informações que o licitante vencedor dispõe e o banco de dados do DETRAN.

Ou seja, mesmo que o licitante quisesse, não poderia dar início aos serviços em 30 (trinta) dias, **salvo se não observar qualquer das exigências legais e técnicas para tanto**, o que sequer poderia ser aceito pelo ente contratante.

Pelos mesmos fundamentos é ilegal a exigência de “criação de *call-center*” dentro do curto prazo de **15 (quinze) dias**, previsto no item 3.2.2 do Termo de Referência.

Nesse sentido, registre-se que o artigo 3º do Decreto nº 3.555/00 prevê que as contratações devem garantir “segurança”, a saber:

“Art. 3º Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.”

Obviamente a se exigir o início da execução dos serviços nos prazos acima indicados, não haverá “segurança” nos serviços prestados. Isso sem contar que tal previsão editalícia vai na contramão do princípio constitucional da eficiência.

Assim, os prazos previstos no Edital para início dos serviços não se coadunam com a complexidade do objeto e, por isso, o certame deve ser suspenso evitando-se prejuízos maiores.

D) EXIGÊNCIAS TÉCNICAS TOTALMENTE RESTRITIVAS

(i) Ilegalidade do item 8.1.5.1.1

Na mesma linha do quanto previsto na Lei de Licitações⁷, a Lei Estadual nº 6.474/2002, prevê que, para fins de verificação da qualificação técnica dos licitantes, o ente licitante deverá exigir a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, em característica, quantidade e prazos, a saber:

“Art. 10. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a seguinte documentação:

(...)

II - habilitação técnica: (...)

b) comprovação de experiência anterior similar em termos quantitativos e qualitativos ao objeto licitado, por meio de atestado emitido por entidades de direito público ou privado;“ (g.n.)

O Tribunal de Contas da União já se pronunciou sobre o tema, *in verbis*:

“Os critérios de qualificação técnica devem assegurar explicitamente a adequação do produto ofertado aos **objetivos da solução adquirida**, principalmente para parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, nos termos do artigo 30, §1º, I, da Lei 8.666/93.”⁸ (g.n.)

Ocorre que o item 8.1.5.1.1 do Edital exige a apresentação de atestado em nome do profissional que demonstre sua *atuação no gerenciamento de programa de implantação e aferição de gases e poluentes, com experiência na realização de pele menos 750.000 (setecentos e cinquenta mil) testes*. Tal item é ilegal por 2 motivos:

⁷ “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)” (g.n.)

⁸ Acórdão nº 1890/2006, Plenário, relator Ministro Ubiratan Aguiar

Primeiro: por exigir comprovação de atuação no “gerenciamento de programa”, quando o Edital deveria exigir experiência na efetiva implantação do Programa de Inspeção e Manutenção de veículos em Uso – I/M, eis que é este o escopo do certame.

É através de atestados que o ente contratante constata que o licitante realmente tem a experiência necessária e atrelada ao objeto, evitando a contratação de empresas aventureiras. Ora, de que adianta o licitante ter *expertise* em gerenciamento se, na prática, deverá realizar as inspeções? Não adianta saber gerenciar, mas efetivamente inspecionar!

Segundo: por mais que se tenha diminuído o quantitativo exigido em comparação ao Edital Antigo (cancelado administrativamente e suspenso judicialmente), a exigência do Edital Novo ainda não se coaduna com o que costuma ocorrer, via de regra, nas licitações, onde o quantitativo do atestado deve ser equivalente a 50% do objeto a ser efetivamente executado.

Antonio Roque Citadini, Conselheiro do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ressalta:

“A nova legislação trata de forma mais detalhada a matéria no que diz respeito à qualificação técnica dos participantes da licitação, **procurando limitar as possibilidades de o administrador criar obstáculos objetivando reduzir o universo de participantes e ferir a própria essência da competitividade.** Pela nova lei – até por respeito às normas constitucionais – **o gestor público deve garantir a mais ampla participação na disputa licitatória, reduzindo as exigências técnicas àquelas absolutamente indispensáveis para a execução do objeto licitado.**”⁹ (g.n.)

Dita vedação à inserção de cláusulas restritivas da competitividade em procedimentos licitatórios é comentada por Marçal Justen Filho:

“**Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares.** Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. **A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.** Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (‘... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’).”¹⁰ (g.n.)

⁹ Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, Max Limonad, p. 206/207, São Paulo

¹⁰ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética: São Paulo, 2001, p. 82

O E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou contrário às exigências não previstas na legislação, sendo adequado o Mandado de Segurança para reparar tal vício, a saber:

“(…) Na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança. Recurso improvido.”¹¹ (grifamos)

Portanto, além da violação ao artigo 10 da Lei Estadual nº 6.474/2002, é indisfarçável o descompasso entre o Edital e a lei, uma vez que as exigências estampadas no item 8.1.5.1.1 afastam da disputa um grande número de interessados aptos para a execução do objeto principal do Pregão, **como é o caso dos associados do Impetrante**, em afronta ao artigo 3º. da Lei de Licitações e artigo 37 da Magna Carta.

(ii) Incompatibilidade entre os itens 8.1.5.2 e 8.1.5.3 e o objeto licitado

As exigências técnicas insertas nos itens 8.1.5.2 e 8.1.5.3, além de não guardarem qualquer relação com o objeto licitado, não contem as especificidades necessárias e direcionadas ao objeto do certame, a saber:

“8.1.5.2 - A licitante deverá apresentar, juntamente com sua Habilitação, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido em nome do Licitante, por ente público ou privado, que comprove seu desempenho em atividades de **Elaboração e Execução de Programas Ambientais, com a realização de Estudos e Pesquisas de natureza Científica e Tecnológica.**

8.1.5.3 – A Licitante deverá apresentar, juntamente com sua Habilitação, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido em nome da licitante, por ente público ou privado, comprovando o **desempenho de atividades na área de capacitação e treinamento de pessoal.” (g.n.)**

Quanto ao item 8.1.5.2. não se esclareceu qual a interface dessa exigência com os serviços de inspeção de gases e ruídos, permitindo que empresas sem qualquer experiência no ramo cumpram as exigências técnicas (mesmo sem deterem o necessário *know how*). Se a intenção fosse de avaliar a experiência do licitante em programas ambientais relacionados com inspeção veicular ambiental, deveria o Edital ter sido expresso nesse sentido.

É evidente que para a qualificação de uma empresa para a realização de inspeção veicular, ainda que voltada à averiguação de natureza ambiental, não se mostra necessária

¹¹ REsp 316755 / RJ, 2001/0040498-7, Ministro Garcia Vieira (1082) Primeira Turma, DJ 20/08/2001, p. 392

a exigência de atestado de que a empresa tenha realizado, diretamente, estudos ambientais ou pesquisas.

É óbvio que a finalidade de referida contratação é preservação do meio ambiente, mas isso não tem o condão de obrigar a própria licitante a deter atestados, em seu nome, de realização de trabalhos científicos sobre o tema. Sua obrigação é ter experiência na realização das inspeções.

Igualmente exorbitante é a exigência de comprovação de qualificação na atividade de capacitação e treinamento de pessoal. Ora, ainda que o treinamento de pessoal seja relevante para o cumprimento das obrigações contratuais, este não poderia, sob hipótese alguma, ser requisito para a habilitação de licitantes.

Não é demais comentar que, comprovada a experiência da licitante na prestação dos serviços contratados, presume-se que referida empresa detenha qualificação para treinar seus funcionários, sendo desnecessário atestado formal para tanto. Desta feita, resta claro que a capacitação para treinamento de pessoal não é exigência condizente com o objeto licitado, sendo mera consequência lógica da boa prestação dos serviços objeto da contratação.

Cumprido salientar que o desvirtuamento das exigências compatíveis com o objeto licitado, tal como ocorreu nos itens acima transcritos, enseja a **restrição do caráter competitivo da licitação**, o que é vedado pelo artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal¹² e pelo art. 3º da Lei de Licitações¹³.

Vale trazer ementa de decisão exarada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

“Ementa: Mandado de segurança. Reexame de sentença. Participação em processo licitatório. Violação de direito líquido e certo dos impetrantes. Cláusulas

¹² “Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifamos)

¹³ “Art. 3º-A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifamos)

exorbitantes e inconcebíveis contidas no edital apresentação de documentos não exigíveis na legislação pertinente (Código Civil e Comercial). Violação ao princípio da igualdade. Desvio de finalidade. As cláusulas previstas no certame na modalidade pregão impedem a concorrência, assim, dificultando a apresentação e escolha das melhores propostas, violando o pressuposto lógico da licitação pluralidade de ofertantes. Cláusulas anuladas pela sentença do juízo "a quo" princípio da legalidade. Decisão unânime no sentido de manter/confirmar a decisão reexaminada.” (g.n.)¹⁴

Assim, são inaceitáveis as exigências constantes dos itens editalícios acima transcritos.

E) IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR EM CONSÓRCIO

Toda e qualquer norma que trate de procedimentos licitatórios privilegia o princípio da ampliação do caráter competitivo do certame. Nesse sentido, a Lei Estadual n. 6.474/02 estabelece que “As normas que disciplinam a licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.” (artigo 3º, § 1º).

E exatamente em prol da ampliação do caráter competitivo é que tal Lei Estadual prevê a possibilidade de participação de empresas em consórcio nos certames e estabelece as regras para tais hipóteses.

Na prática, vimos que em algumas licitações, não se trata sequer de possibilidade, mas de necessidade de participação de empresas em consórcio, naquelas hipóteses em que, ante a natureza dos serviços prestados, seja imprescindível a conjugação de *expertise* ou de quantitativos de mais de uma pessoa jurídica para, de um lado, propiciar que estas possam participar da licitação (já que isoladamente não conseguiriam) e, de outro lado, evitar que o certame seja direcionado àquelas poucas empresas que, por serem praticamente as únicas a prestar os serviços licitados, manteriam o mercado “fechado”.

Isso afastaria aqueles que possuem capacitação técnica, mas não quanto a toda a gama das atividades licitadas (quando o objeto da licitação é amplo) ou não atendem aos quantitativos exigidos no edital (quando o edital exige comprovação de quantitativo elevado para a prestação de serviços, como no caso em tela).

No caso em apreço, como dito, verifica-se que o Edital proíbe a participação de empresas em consórcio (item 2.2.). Ora, levando em consideração que os serviços de inspeção veicular no Brasil estão implantados somente na cidade do Rio de Janeiro e de São Paulo, já é possível vislumbrar que a proibição de participação de empresas em consórcio acaba por restringir, sobremaneira, o universo de licitantes.

¹⁴ TJPA, Reexame de sentença 200530033436, 1ª Câmara Cível, Relatora Vania Lucia Silveira, DJE 16/11/2005

Quantos profissionais (pessoas físicas) detêm a experiência exigida? Certamente, se permitido o consórcio, seria privilegiada a ampliação do caráter competitivo da licitação, o que propiciaria a contratação da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Em circunstâncias como esta, para que a Administração Pública possa buscar a melhor vantagem em prol do interesse público e, ao mesmo tempo, para que não se atribua ao Edital caráter discriminatório, impossibilitando a participação de empresas com capacitação para prestar os serviços objeto do Edital, é que a Lei de Licitações permite, no já citado artigo 33, que o Edital preveja a participação de empresas em consórcio. Eis as palavras de Marçal Justen Filho sobre o tema:

“Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar da licitação. Nesse caso, o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes.” (*in ob. cit.*, p. 369/370).

Pelo exposto, podemos concluir que a o Edital deveria prever a aceitação de participação de empresas em consórcio, para que, assim, se buscasse o interesse público e se assegurasse o acesso a um maior número de interessados, já que “*visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses*”, conforme esclarece Celso Antonio Bandeira de Mello, *in obra citada*, p. 534.

F) DA OMISSÃO E/OU CONFUSÃO DO EDITAL QUANTO A QUESTÕES FUNDAMENTAIS

O Edital prevê que o Pregão será julgado através do tipo “menor preço unitário”. Nem poderia ser diferente, já que a lei Federal nº 10.520/02, em seu artigo 4º, inciso X e o artigo 8º, inciso V do Decreto Federal nº 3.555/00 prevêem, especificamente, tal critério para julgamento das propostas, a saber:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;”

“Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

(...)

V - para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.”

Ocorre que a leitura do item 7.2., em um primeiro momento, leva a crer que para fins de aceitabilidade das propostas de preços será levado em consideração o menor preço, correspondente, **ao máximo**, de 20% do valor de referência indicado no Item 4 do Anexo I. Importante trazer referidos itens:

“7.2 – O critério de aceitabilidade do preço unitário das propostas cotadas pelos licitantes será de no máximo de 20% (vinte por cento) do Valor Referência, contido no Item 4 do Anexo I.” (g.n.)

“4. PREÇO DE REFERÊNCIA

- Adotar-se-á como valor de referência, em Reais (R\$), apurado com base no, anexo único da Lei 7.075 de 2007, que institui a Taxa de Inspeção Veicular Ambiental (TIVA), determinada em 40 UPF-PA (Unidade Padrão Fiscal), equivalente nesta data a **R\$ 81,74** (oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).” (g.n.)

Assim, depreende-se da literalidade do Edital que para que as propostas sejam aceitas, não poderão superar o importe correspondente a 20% de R\$ 81,74 (R\$ 16,34), e será melhor classificada a proposta que contiver o menor preço, **dentro deste patamar**.

Todavia, pasme Excelência, a remuneração do licitante vencedor não terá qualquer relação com o preço ofertado em sua proposta comercial. Basta ler os itens 12.3 do Edital e a cláusula quarta da minuta do contrato, a saber:

“12.3 - O valor total dos serviços objeto do presente **CONTRATO** é de 80%, calculado sobre a totalidade dos valores repassados à SEMA pelo DETRAN/PA a título de cobrança da TIVA – Taxa de Inspeção Veicular Ambiental.”

“CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO

A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor referente a 80% do calculado sobre a totalidade dos valores repassados à SEMA pelo DETRAN/PA a título de cobrança da TIVA – Taxa de Inspeção Veicular Ambiental.”

Não é necessário qualquer esforço de raciocínio para se concluir que **NÃO SERÁ ADOTADO PARA FINS DE REMUNERAÇÃO O MENOR PREÇO OFERTADO, E SIM O VALOR PREFIXADO PELO EDITAL** (80% sobre o valor repassado da TIVA).

Ou seja, é nítida a burla à Lei Federal nº 10.520/02. O critério de aceitabilidade não vincula o valor a ser pago ao contratado.

Se o intuito do Edital é limitar o valor do pagamento dos serviços ao percentual máximo de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da TIVA repassado, deveria ter incluído esta expressão “máximo de 80%” no item 12.3. do Edital e na cláusula 4ª da minuta do Contrato, bem como deveria ter previsto no item 7.2., que o critério de aceitabilidade do preço seria de “no máximo de 80%” sobre o Valor de Referência, e não “máximo de 20%” como lá constou.

Nesse sentido, a Impetrante teve acesso ao já mencionado extrato (não publicado), através do qual o Impetrado novamente “remenda” o Edital e informa que os licitantes devem considerar, para fins do item 7.2., “20% (vinte por cento) superior ao valor (...).” No entanto, a ilegalidade e desconformidade permanecem!

Como se não bastasse a ilegalidade e confusão acima expostas, veja-se que o pagamento da remuneração **está unicamente atrelado à arrecadação da TIVA pelo DETRAN e respectivo repasse** e não à efetiva prestação dos serviços de inspeção veicular ambiental, o que leva a Impetrante a entender que, da forma como previsto no Edital, poderia haver o pagamento ao prestador, sem que este tenha realizado, efetivamente, a quantidade respectiva de inspeções.

Da forma como consta no Edital não há como ter certeza que o valor da taxa de inspeção veicular ambiental – TIVA arrecadada pelo DETRAN/PA é exatamente a que será repassada à SEMA (limitada a 80%) e que servirá de base para o subsequente pagamento à licitante que vier a ser contratada.

De outro lado, uma vez recolhida a TIVA (junto ao DETRAN), mesmo aquele usuário que não submeter seu veículo à inspeção de gases e ruídos (objeto desta licitação) não terá o licenciamento bloqueado, o que vai totalmente na contramão da Resolução CONAMA nº 418/09 e, principalmente, do artigo 104 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97).

Com todo respeito, quer parecer ao Impetrante que não há, por parte da Administração Pública, experiência em realização de licitações, menos ainda com vistas ao certame que tem por objeto serviços de complexidade técnica e de impactos significativos!

G) DEMAIS VÍCIOS DO EDITAL

Além das ilegalidades acima descritas, o ato convocatório ainda é confuso, omissivo e contraditório no tocante aos seguintes aspectos:

- Há nítida contradição entre o prazo de execução do objeto contratual previsto no item 1.1 do edital (5 anos) e o prazo indicado na cláusula terceira da minuta do contrato (12 meses, “podendo” ser prorrogado). Afinal, o que deverá prevalecer? E o prazo de vigência terá impactos diretos na proposta de preço e demais projetos apresentados pelo licitante;
- Segundo o item 3.1. do Edital, o ato convocatório teria 4 (quatro) Anexos, no entanto, não foram disponibilizados pela SEMA os Anexos II e III. Na presente data, a Impetrante teve conhecimento de extrato através do qual o Impetrado informa aos licitantes que “deverá ser desconsiderado” o quanto solicitado em relação a tais Anexos;
- As especificações técnicas dos equipamentos indicados nos itens 3.2.3.1 a 3.2.3.3 do Termo de Referência são incompatíveis com a Instrução Normativa nº 06/2010; e
- O Edital é completamente omissivo quanto à obrigatoriedade de o licitante vencedor se submeter às normas do INMETRO no tocante às aferições dos equipamentos utilizados nas inspeções.

Isso sem contar inúmeros erros formais decorrentes da nítida pressa em publicar este Edital. Por exemplo, o preâmbulo indica que o número do pregão seria 003/2010 em contrariedade a diversos outros em que o Edital indica o número correto (044/2010). No mesmo preâmbulo consta a indicação do dia 24/08/2010 para a abertura da sessão, enquanto a data correta é 25/08/2010 de acordo com outros trechos do Edital.

Ou seja, não pode o Poder Judiciário permitir que licitação de tamanha importância para o Estado seja processada da forma prevista no Edital Novo! É nítido que o instrumento foi feito às pressas, sem o devido cuidado e atenção que o setor de inspeções merece. Se o Edital foi feito dessa forma, que dirá a fiscalização do futuro contratado, ou ainda verificação de atendimento do contrato!

Excelência deve ser imediatamente suspensa essa licitação, por medida de Justiça, em prol das normas que tratam sobre licitações públicas e inspeções veiculares (desrespeitas pelo Edital).

IV. DA PRESENÇA DOS FUNDAMENTOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Restou demonstrado acima que o **Ato Coator** está diretamente atrelado às ilegalidades e irregularidades do Edital, que maculam o Pregão.

Cristalino, ainda, o **direito líquido e certo do Impetrante**, de resguardar os interesses de seus associados que estão sendo submetidos a licitação baseada em Edital eivado dos inúmeros vícios noticiados, o que tem o condão de afastar potenciais interessados na disputa que, diante de tantos entraves, ficam impossibilitados de atender ao ato convocatório. Em última instância, o Impetrante está preservando o setor em que atuam seus associados, garantindo com isso a preservação do interesse público.

As ilegalidades apontadas pelo Impetrante estão revestidas de incontestabilidade, na medida que afrontam sobremaneira o ordenamento jurídico, conforme clara e objetivamente comprovado.

Veja-se que algumas das ilegalidades ora apontadas já estavam presentes com vistas ao Edital Antigo, sendo que ao invés de retificá-lo integralmente, preferiu o Impetrado “cancelar” aquele certame e para total surpresa da ora Impetrante, promover esta nova licitação que perpetua vícios anteriores.

- **Da presença do *fumus boni iuris***

Encontra-se presente *in casu* o requisito do *fumus boni iuris*, face à relevância da fundamentação anteriormente apresentada que, amparada na Constituição Federal, na Lei de Licitações, na Lei do Pregão, e em precedentes doutrinários e jurisprudenciais, demonstra a procedência da argumentação deduzida pelo Impetrante.

Efetivamente, a plausibilidade do direito pleiteado em sede deste *writ*, é indiscutível, face à evidente ilegalidade do Edital, consubstanciada no seguinte:

(i) Incompatibilidade da modalidade de licitação adotada – Pregão – com a natureza dos serviços: a inspeção veicular ambiental não constitui serviços comuns;

(ii) Ausência de descrição do objeto e de demais condições: afronta ao artigo 17 da Lei Estadual nº 6.474/2002.

(iii) Incompatibilidade entre as datas de início dos serviços e a grande complexidade e vulto do objeto: afronta ao artigo 3º do Decreto nº 3.555/00 e ao princípio da eficiência

(iv) Quantitativo e exigência inadequadas ao objeto licitado, previsto no item 8.1.5.1.1. do Edital: ofensa aos artigos 3º e 30, inciso II, da Lei de Licitações, e ao artigo 37 da Constituição;

(iv) Incompatibilidade entre os 8.1.5.2 e 8.1.5.3 do Edital e o objeto licitado: exigência de capacitação para serviço alheio ao objeto - ofensa aos artigos 3º e 30, inciso II, da Lei de Licitações, e ao artigo 37 da Constituição;

(v) Impedimento de participação de empresas em consórcio, previsto no item 7.2. “a” do Edital: restrição ao caráter competitivo do certame;

(vi) previsão de “critério de aceitabilidade da proposta” e forma de remuneração incompatíveis com artigo 4º, X da Lei Federal nº 10.520/02 e o artigo 8º, V do Decreto Federal nº 3.555/00; e

(vi) demais vícios, tais como: contradição quanto ao prazo de vigência; ausência de Anexos II e III; incongruência nas especificações técnicas de equipamentos e omissão quanto ao atendimento de normas do INMETRO.

Tais matérias, tratadas em profundidade no presente Mandado de Segurança, atestam que o instrumento convocatório do certame em questão encontra-se eivado por inúmeras ilegalidades, motivo pelo qual a liminar perseguida neste *writ* há de ser concedida.

- **Da presença do periculum in mora**

Como dito anteriormente, a sessão para recebimento dos envelopes da documentação e das propostas **está designada para o próximo dia 25 de agosto de 2010.**

E por tratar-se de pregão, todos os atos pertinentes ao certame serão realizados em dita sessão, inclusive a adjudicação do objeto licitado ao vencedor. Por esse motivo é premente que a presente liminar seja apreciada, deferida e comunicada ao Impetrado **antes da data**, sob pena de total ineficácia de medida concedida *a posteriori*.

Releva notar que o pressuposto do perigo na demora também se faz presente em função da certeza de ocorrência de dano irreparável, qual seja, a subsistência de um Edital eivado de ilegalidades a balizar uma contratação de suma importância, com o que não se pode pactuar, já que eventual contrato decorrente do certame que se demonstra eivado de nulidades, também será nulo!

Em resumo, o Edital, tal qual publicado, prejudica a participação dos associados do Impetrante no certame em virtude das várias ilegalidades já destacadas nesta peça e traz prejuízos para a população, haja vista que não atende ao interesse público.

Por esses motivos, a suspensão imediata do certame é medida que se impõe.

V. DOS PEDIDOS

Diante o exposto, requer o Impetrante digne-se V. Exa. conceder a medida liminar *inaudita altera pars*, com fulcro no inciso III do artigo 7º da Lei Federal nº 12.016/09, para que seja **SUSPENSO, liminarmente, o Pregão Presencial nº 44/2010**, lançado pela Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, inclusive mediante a **suspensão da sessão designada para o próximo dia 25 de agosto de 2010** (ou para qualquer outra data que vier a ser designada para o mesmo fim) e de todos os atos subsequentes, até o julgamento final do presente *mandamus*, uma vez que somente desse modo se impedirá que a licitação tenha seguimento, para que a sentença, ao final, seja absolutamente eficaz.

Pleiteia o Impetrante, após a apreciação do pedido liminar, a imediata expedição de ofício ao Impetrado, inclusive via fac símile (91) 3184-3300 ou (91) 3184-3301/02, para que cumpra a decisão liminar e preste as informações cabíveis.

Por fim, postula a Impetrante a concessão da segurança, determinando-se, em definitivo, a **ANULACÃO de todo o Pregão Presencial nº 44/2010**, lançado pela Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, e pelo qual respondem as Autoridades Impetradas, em decorrência das inúmeras ilegalidades.

Outrossim, indica o Impetrante as pessoas jurídicas interessadas neste feito, para as finalidades do inciso II, do artigo 7º, da Lei Federal nº 12.016/09: **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE** (endereço indicado no preâmbulo desta peça), e **GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ** (cuja Procuradoria Geral se encontra na Rua dos Tamoios, nº 1671, 66.025-540, Belém-PA).

Para efeito do artigo 39, I do Código de Processo Civil, o Impetrante requer que todos e quaisquer avisos, notificações e intimações sejam feitos em nome do advogado Diogo Rodrigues Ferreira, inscrito na OAB-PA sob o nº 13.380, com endereço na Av. Conselheiro Furtado, 2865, sala 701, bairro da Cremação, CEP 66063-060, Belém, Pará.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para efeitos de alçada.

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo para Belém/PA, 23 de agosto de 2010

LACAZ MARTINS,
HALEMBECK,
PEREIRA NETO,
GUREVICH
& SCHOERI
A D V O G A D O S

Diogo Rodrigues Ferreira
OAB-PA sob o nº 13.380